

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

*Pregão Eletrônico n. 90011/2024*

REFEIÇÕES NORTE E SUL LTDA, já devidamente qualificada na presente licitação, na forma do subitem 11.7 do edital, vem respeitosamente à presença de V. Sa. com a finalidade de apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo da licitante EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta peça é tempestiva. Conforme disciplinado no subitem 11.7 do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo será de 3 (três) dias úteis.

Assim, tendo em vista que o prazo para recurso se encerrou no dia 08/01/2025 (quarta-feira), tem-se que o prazo para apresentação da presente resposta se iniciou em 09/01/2025 (quinta-feira) e, por esse motivo, as contrarrazões apresentadas até 13/01/2025 (segunda-feira) serão consideradas tempestivas, impugnando-se quaisquer alegações em sentido contrário.

## 2 SÍNTESE

Em breve síntese, trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é a “a contratação, por meio de sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação do serviço continuado de alimentação e nutrição, sem dedicação de mão de obra exclusiva, para gestão do Restaurante Comunitário do DF, localizado na Região Administrativa de Samambaia, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições nutricionalmente adequadas e saudáveis do tipo café da manhã, almoço e

jantar, visando o atendimento das demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), quantidades e exigências estabelecidas” no edital de licitação e em seus anexos.

Realizada a disputa na sessão, a recorrida foi declarada vencedora, com a melhor oferta, após negociação, de R\$ 11.011.093,20 (onze milhões, onze mil, noventa e três reais e vinte centavos).

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Administrativo **Inconsistências Documentais**, já que teriam sido constatadas divergências entre datas de emissão e assinatura de declarações obrigatórias, caracterizando até potencial falsidade ideológica nos documentos.

No entanto, conforme será demonstrado abaixo, os argumentos trazidos pela Recorrente, em nenhuma hipótese, merecem prosperar.

### 3 MÉRITO

O único ponto do recurso trata de descompasso nas datas de elaboração e preenchimento das Declarações de Sustentabilidade e de Cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88. Para o recurso, haveria ofensa à moralidade administrativa e à regularidade formal do procedimento, vedando-se em qualquer caso, a sanatória ou a regularização posterior dos documentos. Chega-se a tangenciar, pasme, o cometimento de falsidade ideológica por parte da recorrida.

O argumento é estapafúrdio. E isso por três razões.

Primeiramente, porque se trata, por óbvio, de **mero erro material**, que é aquele evidente e facilmente perceptível, e que tem como seu exemplo mais típico os equívocos de digitação ou inconsistências em datas de documentos, os quais **não afetam o conteúdo substancial do documento**.

A jurisprudência reconhece que tais erros podem ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício ou mediante diligência, sem que isso implique alteração do conteúdo essencial do ato jurídico.

**A mera existência de erro material** ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto

ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência

De mais a mais, em segundo lugar, a **finalidade do ato foi cumprida**, dado que, ainda que haja discrepância simples de datas, a adequação aos critérios de sustentabilidade e o não emprego de menores foi devidamente comprovado não só pelo teor dos documentos, mas porque **essas declarações passaram por ratificação pela recorrida no sistema**, já que ela marca os campos próprios no momento do cadastramento da proposta e subida dos documentos.

Por fim, em terceiro lugar, não se deve desprezar a ausência de prejuízos para a Administração e da impossibilidade de se pronunciar a nulidade de atos sem essa comprovação lesão ao interesse público (que, em verdade, existiria em caso de exclusão da proposta mais vantajosa da disputa).

Nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021, eventuais irregularidades no procedimento licitatório somente podem ensejar a nulidade caso reste demonstrado prejuízo ao interesse público ou aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o da competitividade e o da economicidade.

Por esse dispositivo legal, a ênfase recai sobre a manutenção do procedimento e do ato atacado, ao passo que nulidade deve ser cuidadosamente avaliada, considerando o interesse público e os potenciais prejuízos decorrentes.

Além disso, conforme entendimento doutrinário<sup>1</sup>, a nova Lei de Licitações privilegia a instrumentalidade da administração, evitando a anulação de

---

<sup>1</sup> “Em verdade, pode-se dizer que a nova lei de licitações adequou o regime de nulidades dos contratos aos ditames da Constituição de 1988, **especialmente por privilegiar a instrumentalidade da administração à consecução do interesse público**. A adequação, contudo, foi de tal profundidade que fez surgir um novo sistema ou regime, expressando mudanças que a doutrina e os contratados há muito tempo esperavam no âmbito do Estado Democrático de Direito. As medidas estabelecidas para o tema somam-se ao movimento de busca pela racionalidade das decisões administrativas. Movimento esse já positivado pela Lei nº 13.655/2018 que, alterando substancialmente o Decreto-Lei nº 4.657/1942, também denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – a LINDB, previu parâmetros de controle dos atos administrativos, compatibilizando-o com a ideia de uma administração pública focada em resultados<sup>4</sup>. A confluência entre os parâmetros de controle contidos desde a Lei nº 13.655/16 na LINDB e aqueles previstos na NLCP é expressamente mencionada nessa última norma, que, em seu art. 5º, determinou a observância do Decreto-Lei nº 4.657/1942 na aplicação da nova lei de licitações. Nessa perspectiva, é possível afirmar que tanto a LINDB reformada quanto a NLCP estabelecem de forma clara a compatibilidade entre os meios de controle e os fins almejados pela

procedimentos e atos sem a devida consideração das consequências práticas e do interesse público envolvido.

Conforme o princípio da conservação dos atos administrativos, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, e previsto pelo art. 55 da Lei n. 9.784/99<sup>2</sup>, os atos administrativos devem ser preservados sempre que possível, especialmente quando atingem a sua finalidade sem prejuízo à Administração Pública ou aos particulares.

Some-se a isso a previsão do Código de Processo Civil, cujo artigo 494, inc. I, dispõe que o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo em sentenças ou decisões.

Embora o dispositivo se refira a decisões judiciais, o princípio subjacente aplica-se analogicamente a documentos processuais administrativos, permitindo a correção de erros materiais evidentes, dada a disposição do art. 15 do CPC<sup>3</sup>.

Há que se acrescentar, ainda, para concluir, que o art. 64 da Lei n. 14.133/2021, não possui a interpretação que a recorrente tenta lhe atribuir. Em verdade, a vedação à juntada de documentos em sede de diligência não impede que condições preexistentes (como é o caso do cumprimento da sustentabilidade e do não emprego de menores) sejam comprovadas por novos documentos juntados em sede de diligência. A respeito, confira-se o posicionamento do TCU:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) e no art. 64 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação

---

administração, sendo **esses últimos sempre relacionados à consecução do interesse público, exigindo, desse modo, uma verdadeira análise de eficiência prévia às decisões de decretação de nulidade nos contratos administrativos.**" (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; SILVA, Natalia de Sousa da. O regime de nulidades no contexto da Lei nº 14.133/2021. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.9.%20o%20regime%20de%20nulidades.pdf>>, p. 340. Acesso em: 12 jan. 2025. Grifo nosso).

<sup>2</sup> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

<sup>3</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Outros indexadores: Vedação, *Diligência*, *Documento novo*, Abrangência  
Publicado:  
[Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021](#)  
[Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021](#)

Isso indica que, caso a Administração entendesse que os documentos, por conta dos simples erros de digitação que levaram às divergências de três dias entre as suas datas e as datas de assinatura, demandariam esclarecimento complementar, tal poderia ser saneado por diligência, inclusive com a juntada de novas declarações saneadas das falhas, sem que isso implicasse ilegalidade.

Por essa razão, impõe-se o desprovemento do recurso.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja mantida a decisão que declarou a Refeições Norte e Sul Ltda. como vitoriosa do certame, visto que inexistente qualquer falha ou defeito em sua habilitação e proposta comercial.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília, 13 de janeiro de 2025.

REFEIÇÕES NORTE E SUL LTDA.  
CNPJ 97.531.702/0001-33

REFEICOES NORTE SUL  
LTDA:9753170200013  
3

Assinado de forma digital por  
REFEICOES NORTE SUL  
LTDA:97531702000133  
Dados: 2025.01.13 10:19:40 -04'00'

ZAIDE MARIA  
NECKEL:46644  
865020

Assinado de forma digital  
por ZAIDE MARIA  
NECKEL:46644865020  
Dados: 2025.01.13  
10:11:30 -04'00'